



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **ACÓRDÃO**

---

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009065-46.2010.815.0011**

**RELATOR** : Desembargador José Ricardo Porto  
**APELANTE** : Estado da Paraíba, rep. por sua Procuradora  
Jaqueline Lopes de Alencar  
**APELADA** : Suênia Kerhle Ferreira do Nascimento  
**ADVOGADO** : Luiz Eduardo Araújo C. De Albuquerque  
**REMETENTE** : Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de  
Campina Grande

---

**PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESACOLHIMENTO DA MATÉRIA PRÉVIA.**

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que toda e qualquer ação movida contra o ente público, seja qual for a sua natureza, prescreverá em 05 (cinco) anos.

**RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO REGULANDO O VALOR DA VANTAGEM. APLICAÇÃO DAS LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS N.º 58/2003, 50/2003 E DA LEI ORDINÁRIA N.º 7.376/2003. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO DAS IRRESIGNAÇÕES.**

- Em atenção ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública, o adicional por exercício de atividade insalubre depende de previsão na lei local.

- No âmbito do Estado da Paraíba, estando o valor da gratificação de insalubridade disciplinada na Lei n.º 7.376/2003, outro não pode ser o *quantum* devido a quem exerce suas atividades em condições que ensejam o seu pagamento.

- “ **APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Servidora pública estadual. Bioquímica. Sentença que condenou o estado ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio. Impossibilidade. Existência de legislação estadual regulando o valor do adicional. Princípio da legalidade. Aplicação da Lei complementar estadual n.º 58/2003 e da Lei ordinária n.º 7.376/2003. Desprovisionamento do recurso. (i) percebe-se que, nos contracheques de fls. 19/23, o pagamento do adicional de insalubridade, estipulado na Lei nº 7.376/03, vem sendo pago corretamente pelo estado da Paraíba, não existindo para a promovente direito à majoração de tal verba, uma vez que a conduta do ente federado encontra limites no princípio da legalidade, devendo, por isso, ater-se aos valores previstos na legislação em vigor pertinente ao tema. (i) em atenção ao princípio da legalidade que rege a administração pública, o adicional por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local. Estando o valor da gratificação de insalubridade disciplinada na Lei n.º 7.376/2003, outro não pode ser o quantum devido a quem exerce suas atividades em condições que ensejam o seu pagamento. (tjpb. Processo 20020100210851001, Rel. Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, data do julgamento 16/05/ 2011).” (TJPB; RN 0010668-57.2010.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 20/03/2015)**

- Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. <sup>1</sup>

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **REJEITAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

---

<sup>1</sup>(RE 550650 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 10/06/2008, DJe-117 DIVULG 26-06-2008 PUBLIC 27-06-2008 EMENT VOL-02325-07 PP-01358)

## RELATÓRIO

Trata-se Remessa Necessária e Apelação Cível, esta interposta pelo **Estado da Paraíba**, contra sentença de fls. 42/46, proferida nos autos da Ação Ordinária de Cobrança c/c Pedido de Antecipação de Tutela, proposta por **Suênia Kerhle Ferreira do Nascimento**

Na decisão de primeiro grau, o Magistrado *a quo* julgou procedente, em parte, o pedido inicial referente à majoração do adicional de insalubridade percebido pela autora, para que fosse fixado no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico, condenando, ainda, o ente público, ao pagamento retroativo, respeitada a prescrição quinquenal, com juros de mora e correção monetária, bem como às custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões de apelação, de fls. 48/61, aduziu o recorrente, preliminarmente, a aplicação do prazo prescricional bienal.

Ademais, argumenta que a Administração Pública está limitada pela legalidade estrita, de modo que toda e qualquer vantagem pecuniária paga aos servidores deve vir necessariamente precedida de permissivo legal, bem como que o Poder Judiciário não pode alterar a base de cálculo das prestações estatuídas pelo Executivo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

Assevera, também, que o adicional de insalubridade foi disciplinado pela Lei nº 7.376/2003, que previu um valor fixo para todos os servidores da saúde do Estado, devendo ser observada a disposição legal, não se aplicando, portanto, as regras do Ministério do Trabalho, tendo em vista que apenas são utilizadas para os empregados regidos pela CLT.

Por fim, caso seja mantida a sentença, pede que os honorários sejam fixados em valor inferior a 10% (dez por cento), bem como a sua compensação, nos

termos da súmula nº 306 do STJ, e que os juros e correção sejam empregados segundo a lei nº 11.960/2009.

Com isso, pleiteia a procedência do recurso, com a inversão da sucumbência, ou, alternativamente, o reconhecimento da sucumbência recíproca, além do prequestionamento da matéria.

Apesar de devidamente intimada, fls.64, a apelada não apresentou contrarrazões à súplica, conforme certidão de fls. 65.

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO**

Inicialmente, enfrente questão prévia suscitada pelo Estado da Paraíba.

Alega o recorrente que no caso dos autos seria aplicado o prazo prescricional bienal, já que se trata de cobrança de prestações alimentares, nos termos do art. 206, §2º, do CPC.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça entende que toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescreverá em 05 (cinco) anos, senão vejamos:

***“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGOS 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL E 10 DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE CINCO ANOS, A CONTAR DA DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 953, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem decidiu em conformidade com a orientação firmada nessa Corte de que "O art. 1º do Decreto nº 20.910/32***

***dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou" (REsp 820.768/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 5/11/2007). Precedentes: REsp 692.204/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma DJ 13/12/2007 e AgRg no REsp 1.073.796/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/7/2009). (...)4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1230668 / RJ. Rel. Min. Benedito Golçalves. J. em 11/05/2010). Grifo nosso.***

Pelos motivos acima elencados, **rejeito a prejudicial de prescrição.**

## **MÉRITO**

A recorrida, no exercício do cargo de auxiliar de enfermagem do Hemocentro, alegou que recebe o adicional de insalubridade no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), o qual não atinge nem mesmo o percentual mínimo de 10% (dez por cento) previsto na legislação específica, fugindo completamente ao limite legal razoável.

Neste contexto, requereu o pagamento da citada gratificação, segundo o que estabelece as normas dos Ministérios do Trabalho, a CLT e as leis que regulam os direitos dos servidores públicos federais, bem como ao retroativo, com respeito ao lapso prescricional.

O Juiz sentenciante, na decisão refutada, julgou procedente, em parte, o pedido autoral, condenando o Estado da Paraíba ao repasse da verba salarial no seu grau médio, 20% (vinte por cento), como também ao retroativo, utilizando por analogia as normas do Ministério do Trabalho.

Todavia, entendo que a sentença merece ser reformada.

Ora, ainda que a Carta Magna, não contemple, atualmente, os funcionários públicos com o disposto no art. 7º, XXIII, que prevê o adicional de insalubridade, não há proibição de que o ente estatal crie gratificação neste sentido através de legislação específica.

A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), devendo ser reconhecida através de lei local o risco à saúde. Este direito é declarado, no âmbito estadual, pela Lei Complementar n.º 58/2003, e seu valor disciplinado na norma n.º 7.376/2003, a qual prevê, em seu anexo IX, a quantia fixa de R\$ 40,00 (quarenta reais) para o adicional de insalubridade.

Portanto, não há que se falar em aplicação da NR15-MTE, pois existe norma específica da categoria em análise disciplinando a matéria.

Leciona HELY LOPES MEIRELLES, (*Direito Administrativo Brasileiro*, 20ª ed., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 414):

*“Essa gratificação só pode ser instituída por lei, mas cabe ao Executivo especificar, por decreto, quais os serviços e os servidores que irão auferi-la. Não será o servidor, nem o Judiciário, que dirá se ocorre o risco gratificável, porque o conceito de ‘risco’, para fins de vantagem pecuniária, não é técnico, nem jurídico: é meramente administrativo. O risco só existe, para efeito de gratificação, onde a Administração o admitir, e cessará quando ela o considerar inexistente. Por esse motivo, a gratificação por risco de vida ou saúde pode ser suprimida, ampliada ou restringida a todo tempo, sem ofensa a direito dos que a estavam percebendo.”*

Dispõe a Lei Complementar n.º 58/2003, em seus artigos 71 e 73:

*Art. 71. – Os servidores que trabalhem, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas fazem jus à gratificação de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas.*

*Art. 73. – Na concessão da gratificação de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as disposições da legislação específica.*

A Lei n.º 7.376, de 11 de agosto de 2003, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração para o Grupo Operacional Serviços da Saúde, em seu anexo XI, prevê o valor do adicional de insalubridade, nos seguintes termos:

**-O valor da gratificação de insalubridade será de R\$ 40,00(quarenta reais);(destaquei)**

- O valor da gratificação de risco de vida será de R\$ 100,00(cem reais);
- O valor da gratificação de periculosidade será de R\$ 60,00(sessenta reais).

Portanto, em atenção ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública, considerando que somente pode ser alcançada a gratificação que a lei previamente dispuser, a autora faz *jus* ao seu pagamento, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), como já vem recebendo, e não em 20% (vinte por cento) do seu salário, como fixado pelo Magistrado.

Neste sentido, segue decisão do Supremo Tribunal Federal:

*Servidor Público. Adicional de remuneração para as atividade penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. O art. 39. § 2º da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual e municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação.*<sup>2</sup>(destaquei)

Esta Corte de Justiça já se manifestou neste jaez:

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO- APELAÇÃO CÍVEL. Ação ordinária de cobrança. Servidora pública estadual. Assistente social. Pretensão ao reajuste do adicional de insalubridade. Cálculo calculado sobre o vencimento básico. Pagamento dos valores retroativos. Impossibilidade. Aplicabilidade da Lei complementar 58/03. Transformação do adicional em valor nominal. Inexistência de direito adquirido. Desprovisamento. Para o Supremo Tribunal Federal, como não há na Constituição da República preceito que determine**

---

<sup>2</sup> RE – Recurso Extraordinário n.º 169.173, Rel. Min. Moreira Alves, DP.: 10.05.96, DJ de 16.05.97.

*expressamente o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores públicos civis, este só poderá ser concedido se houver previsão em Lei. O adicional de insalubridade só é devido a servidor submetido a vínculo estatutário ou funcional administrativo específico se houver expressa previsão em norma legal editada pelo ente federado envolvido. Inteligência da sumula 42 do tribunal de justiça da Paraíba. Se o estado-membro, através da Lei complementar no 58/03, no seu art. 192, estabelece que as gratificações previstas no art. 57, da mesma norma infraconstitucional, “serão pagos em seus valores absolutos praticadas no momento de sua vigência e somente serão alteradas na forma do artigo 37, inciso X, observando-se os dispostos no inciso XIII do mesmo artigo e no art. 169, § 1º, incisos I e II da constituição federal”, não há se falar em aumento do valor no adicional de insalubridade se tal norma não foi alterada. Inexiste violação ao direito adquirido se a mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade ocorreu por força de Lei específica, mormente por não haver redução nos vencimentos básico da recorrente. (TJPB; APL 0029650-32.2011.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 02/06/2015; Pág. 12)*

**APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Servidora pública estadual. Bioquímica. Sentença que condenou o estado ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio. Impossibilidade. Existência de legislação estadual regulando o valor do adicional. Princípio da legalidade. Aplicação da Lei complementar estadual n.º 58/2003 e da Lei ordinária n.º 7.376/2003. Desprovimento do recurso. (¿) percebe-se que, nos contracheques de fls. 19/23, o pagamento do adicional de insalubridade, estipulado na Lei nº 7.376/03, vem sendo pago corretamente pelo estado da Paraíba, não existindo para a promovente direito à majoração de tal verba, uma vez que a conduta do ente federado encontra limites no princípio da legalidade, devendo, por isso, ater-se aos valores previstos na legislação em vigor pertinente ao tema. (¿) em atenção ao princípio da legalidade que rege a administração pública, o adicional por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local. Estando o valor da gratificação de insalubridade disciplinada na Lei n.º 7.376/2003, outro não pode ser o quantum devido a quem exerce suas atividades em condições que ensejam o seu pagamento. (tjpb. Processo 20020100210851001, Rel. Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, data do julgamento 16/05/ 2011). (TJPB; RN 0010668-57.2010.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 20/03/2015)**

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA OCUPANTE DO CARGO DE ENFERMEIRA NO ESTADO DA PARAÍBA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO**

**ESPECÍFICA ESTADUAL REGULANDO O VALOR DA VANTAGEM (LEI ORDINÁRIA Nº 7.376/2003). REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO EM SENTENÇA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ADICIONAL NOTURNO. PREVISÃO NA LEI ORDINÁRIA Nº 7.376/2003. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO VALOR. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LC 58/03. VERBA DEVIDA. MANUTENÇÃO DO DECISÓRIO SINGULAR NESTE PONTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO OFICIAL. *Em atenção ao princípio da legalidade que rege a administração pública, o adicional por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local. Estando o valor da gratificação de insalubridade disciplinada na Lei nº 7.376/2003, outro não pode ser o quantum devido a quem exerce suas atividades em condições que ensejam o seu pagamento.* A retenção de adicional noturno de servidor público constitui ato ilegal. É direito de todo servidor público que desempenha trabalho noturno, perceber suas remunerações pelo exercício desempenhado, nos termos do artigo 7º, IX, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. Havendo previsão no ordenamento jurídico acerca do direito dos servidores de categoria específica receberem a mencionada gratificação pelo trabalho noturno, a ausência de regulamentação do valor, por si só, não pode afastar tal pleito. *¿art. 77. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos¿ (lei complementar nº 58/2003. Estatuto dos servidores públicos do estado da paraíba). (TJPB; RN 0005566-42.2012.815.0251; Primeira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 29/10/2014; Pág. 13)***

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. **SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FISIOTERAPEUTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA NR 15, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ANALOGIA VEDADA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO ESTADO. EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ANEXO IX, DA LEI ESTADUAL Nº 7.376/ 2003. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. REGIME DE PLANTÃO. APLICAÇÃO DO ART. 77 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2003. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Os adicionais noturno e de insalubridade não podem ser concedidos ao servidor estadual com base na aplicação analógica de diplomas legais editados por outros entes federados. 2. **O anexo IX, da Lei estadual nº 7.376/2003, que instituiu o plano de cargos, carreiras e remuneração para o grupo ocupacional serviços de saúde do poder executivo do estado da Paraíba,****

**fixou o valor do adicional de insalubridade em R\$ 40,00.** 3. “é devido o adicional noturno ao servidor que trabalha no regime de plantão. Precedente.” (stj, AGRG no RESP 1310929/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, segunda turma, julgado em 16/05/2013, dje 22/05/22013). (TJPB; RN 0005286-42.2010.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 25/08/2014; Pág. 15)

Neste norte, a lei estadual, que disciplina a matéria, é clara e objetiva, não havendo o que se falar em percentual sobre o valor do vencimento, ou alteração de base de cálculo, mas sim em montante fixo, podendo ser convertido de acordo com as mudanças legislativas.

Por fim, frise-se que a jurisprudência é assente no sentido da possibilidade de transmitir valor nominal à gratificação, sem ensejar ofensa à irredutibilidade salarial. Vejamos através de julgados do Supremo Tribunal Federal.

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SISTEMA REMUNERATÓRIO. VANTAGEM DENOMINADA “GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA”. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.** 1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração. 2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração. 3. Agravo regimental desprovido.<sup>3</sup>

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO INATIVIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.** 1. Não cabe alegar ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o seu valor nominal, sob o ensejo de redução no valor de parcela percebida. 2. Jurisprudência da Corte no sentido de que para divergir do aresto atacado, quanto à diminuição do valor nominal dos vencimentos, seria necessário o reexame de fatos e provas (Súmula STF 279). 3. Agravo regimental improvido.<sup>4</sup>

<sup>3</sup> (AI 546972 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-053 DIVULG 21-03-2011 PUBLIC 22-03-2011 EMENT VOL-02486-01 PP-00145)

<sup>4</sup> (RE 549947 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 EMENT VOL-02374-05 PP-01020)

Por conseguinte, considerando que a promovente já vem recebendo a gratificação de insalubridade no valor disciplinado pela norma estadual, deve ser julgado improcedente o pedido autoral.

**Desse modo, por tudo que foi exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E PROVEJO O RECURSO APELATÓRIO E A REMESSA NECESSÁRIA, para julgar improcedente o pedido autoral. Ato contínuo, inverte o ônus sucumbencial, que deverá ser suportado pela autora.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além deste relator, Excelentíssimo José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douta representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

**Des. José Ricardo Porto  
RELATOR**

J/02  
J/04-R